



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503565-92.2021.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS e EDILEUZA DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.183

Apelantes: Leandro Francisco Pereira de Jesus
e Edileuza de Castro

Apelado: Ministério Público

Comarca: Tupã

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO E RECEPÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame: A sentença condenou Leandro Francisco Pereira de Jesus a 1 ano e 6 meses de reclusão por furto, e Edileuza de Castro a 4 meses de reclusão por receptação, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária. Ambos recorreram em liberdade. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) insuficiência probatória e atipicidade da conduta alegada por Edileuza, e (ii) insuficiência probatória e pedido de mitigação de pena por Leandro. III. Razões de Decidir: 1. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, autos de apreensão e depoimentos. 2. A alegação de insuficiência probatória não se sustenta diante das evidências apresentadas, incluindo o reconhecimento fotográfico e depoimentos consistentes. 3. Penas inalteradas. 4. Incidência da circunstância agravante referente à idade da vítima (artigo 61, II, “h”, do Código Penal), que é de natureza objetiva. Condição de idosa demonstrada nos autos. 5. Regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, no tocante ao acusado Leandro, tendo em conta a múltipla reincidência. IV. Dispositivo e Tese: Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria dos crimes de furto e receptação foram devidamente comprovadas. 2. Não se aplica o princípio da insignificância ao caso em questão. 3. Sanções que não comportam alteração, porquanto estabelecidas dentro de um quadro de razoabilidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, “caput”; art. 180, “caput”; art. 16; art. 61, inciso II, alínea “h”.

1. A r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 432/449), julgou parcialmente procedente a ação para: **(1) condenar LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS** à pena 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, e **(2) condenar EDILEUZA DE CASTRO** à pena de 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incursa no artigo 180, “caput”, combinado com o artigo 16, ambos do Código Penal; substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedido aos acusados o direito de recorrer em liberdade.

Apelou a defesa de **EDILEUZA** (fls. 469/478), buscando a absolvição ante a **(i)** insuficiência probatória e **(ii)** atipicidade da conduta (“princípio da insignificância”).

Também recorreu a defesa de **LEANDRO** (fls. 479/487), postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: **(a)** o afastamento da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal; **(b)** a mitigação do regime prisional e **(c)** a concessão da gratuidade da justiça.

Processados e contrarrazoados os recursos (fls. 496/506), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (fls. 523/530).

É o relatório.

2. Não vingam os reclamos. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 89/90) e seu aditamento (fls. 308/310):

*“1-. Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 29 de outubro de 2021, no período da noite, na Rua Chavantes, nesta cidade e Comarca de Tupã, **LEANDRO FRANCISCO PEREIRA**, qualificado a fls. 26, subtraiu, para si, mediante violência contra a vítima Maurílio de Oliveira, 01 (uma) carteira preta de couro, contendo diversos documentos como RG, CPF, título de eleitor, e a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais) em dinheiro e moedas, bem como 01 (um) aparelho celular as marca Samsung, de cor preta, e 01 (uma) bicicleta, avaliados em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), conforme auto de avaliação indireta de fl. 58.*

*2-. Consta que, em data e local incertos, entre os dias 29 de outubro e 08 de novembro de 2021, nesta cidade e Comarca de Tupã, **EDILEUZA DE CASTRO**, qualificada a fls. 10, adquiriu, em proveito próprio, 01 (um) aparelho celular as marca Samsung, de cor preta, auto de exibição e apreensão a fls. 16/17, avaliado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) – fl. 58, que sabia tratar-se de produto de crime, pertencente à vítima Maurílio de Oliveira.*

Segundo o apurado, após ingerir bebida alcoólica, a vítima passou a caminhar pela via pública acima mencionada, momento em que foi abordada pelo denunciado, que passou a assediá-lo e tentou acariciar o órgão genital dela. Ao tentar repelir a atitude do increpado, este deu um empurrão nela, fazendo com ela caísse ao solo.

Em seguida, o denunciado subtraiu a carteira da vítima, que estava em seu bolso de trás, bem como o celular dela.

*Ato contínuo, **LEANDRO** se apoderou da bicicleta do ofendido e fugiu do local.*

*Após o roubo, o denunciado vendeu o aparelho celular à denunciada **Edileuza de Castro** pela quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que adquiriu o objeto mesmo sabendo que se tratava de produto de crime.*

Consta, ainda, que a vítima conseguiu recuperar sua carteira, pois um conhecido a achou jogada em um banheiro do antigo terminal

rodoviário, porém notou a falta da quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais) em notas e moedas.

*Por fim, o telefone celular foi localizado em poder da increpada **Edileuza** e restituído à vítima.*

Assim, considerando as circunstâncias em que ocorreu a aquisição do celular (de pessoas desconhecidas); a não apresentação de nota fiscal específica; o valor ínfimo; a transação precária, conclui-se que a denunciada, ao receber e adquirir o referido produto, sabia de sua procedência criminosa.

(...).”

No tocante à acusada **EDILEUZA**, homologou-se acordo de não persecução penal em 18 de novembro de 2022 (fls. 226/227), rescindido em 22 de abril de 2024 (fls. 304).

Com relação ao réu **LEANDRO**, nos termos do artigo 366, “caput”, do Código de Processo Penal, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 24 de abril de 2023 (fls. 271) e, em 22 de novembro de 2023, diante da citação do réu (fls. 292/293), ocorreu a retomada do curso processual e o prosseguimento do feito.

3. Evidenciada a responsabilidade penal dos acusados.

4. A materialidade dos delitos acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05); autos de entrega (fls. 07 e 24); auto de exibição e apreensão (fls. 16/17); auto de reconhecimento fotográfico (fls. 18/20); auto de avaliação (fls. 58), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Na fase inquisitiva, o **ofendido** (fls. 06 e 22), aos 71 anos de idade, narrou que, no dia 29 de outubro de 2021, caminhava alcoolizado pela Rua Chavantes, empurrando sua bicicleta,

quando um indivíduo magro, cor parda, estatura média alta, com idade aproximada de 30 anos, trajando roupa colorida e boné, aproximou-se e acariciou suas pernas e genitália. Assustou-se com o assédio e tentou se afastar, momento em que o indivíduo o empurrou, subtraiu sua carteira contendo documentos e a quantia de R\$ 110,00; aparelho celular, marca Samsung, cor dourada, e bicicleta, cor preta. Informou que, em razão de estar alcoolizado na ocasião, não tinha condições de realizar o reconhecimento fotográfico. Reconheceu, contudo, o aparelho celular apreendido como sendo de sua propriedade. Posteriormente, acrescentou que sua carteira foi localizada em um banheiro público, no antigo terminal rodoviário, e que não recuperou a bicicleta.

Em juízo (fls. 422), confirmou que, na data dos fatos, por volta das 22 horas, andava alcoolizado (“meio grogue”) pela rua quando foi abordado pelo acusado, que lhe pediu um cigarro. Na sequência, o réu subtraiu seu aparelho celular e, aproximadamente, R\$ 120,00. Negou ter sido vítima de violência. Contou que, posteriormente, na delegacia, reconheceu seu aparelho celular.

O investigador de polícia Antônio Valentim Gomes, em juízo (fls. 422), relatou que, na ocasião, **LEANDRO** foi identificado como o autor do crime, mas negou o roubo, tendo dito que recebeu o aparelho celular em troca de um programa sexual. Informou que o aparelho celular foi localizado na posse da acusada **EDILEUZA**.

EDILEUZA, vulgo “Juliana” ou “Peruana”, na fase extrajudicial (fls. 10/11), admitiu ter adquirido o aparelho celular, marca Samsung, cor dourada, há, aproximadamente, uma semana, por R\$ 50,00, de dois conhecidos chamados **LEANDRO** e Vinicius. Contou ter notado a fotografia de um homem “meio” calvo, loiro, complexão

física forte, aparentando aproximadamente 54 anos de idade, na tela do celular. Disse também que, no aplicativo “WhatsApp”, havia a mesma fotografia com o nome Maurílio. Afirmou, ainda, que havia muitos contatos na agenda do aparelho. Relatou que introduziu um chip e passou a utilizar o aparelho celular normalmente. Soube, nesta data, que o objeto é produto de roubo, tendo-o, então, entregue aos policiais. Informou que **LEANDRO** possui, aproximadamente, 30 anos de idade, é “moreno escuro”, alto, magro, homossexual, enquanto Vinicius é um indivíduo branco, “barbudinho”, “baixinho”, “meio gordinho”, com alargador na orelha.

Em 08 de novembro de 2021, entre quatro fotografias, **EDILEUZA** reconheceu a fotografia de **LEANDRO**, informando ser o indivíduo de quem adquiriu o aparelho celular (fls. 18/20).

Em juízo, não compareceu para ser interrogada, tendo sido declarada sua revelia (fls. 413).

LEANDRO, na fase policial (fls. 26/28), alegou realizar programas sexuais. Disse que, no dia 29 de outubro de 2021, encontrava-se na “rodoviária velha” quando foi procurado por um homem, vulgo “Véio”, para realizar um programa. Combinaram o valor de R\$ 70,00. Após o ato sexual, o homem entregou R\$ 5,00. Não aceitou, tendo o homem entregue seu telefone celular. No dia seguinte, ofereceu à “Jú” o aparelho celular em troca de três pedras de “crack”. Negou ter roubado o aparelho celular da vítima, afirmando que ele lhe foi entregue como forma de pagamento por um programa.

Em juízo, não compareceu para ser interrogado, tendo sido declarada sua revelia (fls. 413).

A versão apresentada por **LEANDRO**, na delegacia, contudo, não convence. Pouco verossímil à luz das regras de experiência comum, acha-se, de resto, despida de apoio no restante dos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação, os relatos seguros do ofendido e do policial civil, secundados pelo depoimento da acusada **EDILEUZA**, na fase policial.

Reitere-se, quanto ao **crime de furto**, que o ofendido foi claro ao afirmar, na delegacia, que seus bens, incluindo o aparelho celular, foram subtraídos por um indivíduo magro, cor parda, estatura média alta, com idade aproximada de 30 anos, homossexual, trajando roupa colorida e boné.

EDILEUZA, por sua vez, admitiu, na fase inquisitiva, ter adquirido o aparelho celular pertencente ao ofendido, por R\$ 50,00, de **LEANDRO** e Vinicius. Informou que **LEANDRO** possui, aproximadamente, 30 anos de idade, é “moreno escuro”, alto, magro, homossexual, enquanto Vinicius é um indivíduo branco, “barbudinho”, “baixinho”, “meio gordinho”, com alargador na orelha. **EDILEUZA**, ademais, reconheceu a fotografia de **LEANDRO** na delegacia.

Diante do exposto, bem definido que **LEANDRO** subtraiu os bens do ofendido, não sendo crível a sua alegação de que recebeu o aparelho celular do “Véio” em troca de um programa sexual.

Com relação ao **delito de receptação**, indisputável que **EDILEUZA** adquiriu o aparelho celular produto de crime, tendo sido surpreendida, pelos policiais, na sua posse.

Outrossim, as circunstâncias estão a desvelar

que a acusada tinha pleno conhecimento da origem espúria do aparelho de telefonia celular. Afinal, adquiriu o objeto **(i)** por R\$ 50,00, **(ii)** sem qualquer documentação, **(iii)** com a fotografia de um homem na tela e **(iv)** vários contatos na agenda do aparelho.

Além disso, a ré admitiu ter notado que, no aplicativo “WhatsApp”, existia a mesma fotografia do homem que havia na tela do aparelho com o nome Maurílio.

São dados que, tomando-se em conta a natureza do bem, firmam o dolo.

Deveras, no caso de receptação dolosa, a presença do elemento subjetivo – ciência da origem ilícita do bem - pode derivar “de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento *ab externo*, do *modus operandi*” do agente, porquanto “não há como aferir-se o dolo de maneira direta ou positiva” (TACRIM-SP, RJDTACrim 35/286, rel. José Habice. Na mesma linha, TACRIM-SP RJTACrim 30/63, rel. Barbosa de Almeida, *apud* Alberto Silva Franco e outros, Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª edição, pág. 2.960). Vale dizer, admite-se que o conhecimento, por parte do agente, da procedência espúria do bem venha a ser demonstrado por indícios (cfr. jurisprudência mencionada por JULIO FABBRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Atlas, 5ª edição, págs. 1670/1671).

Importa considerar que “**no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do**

ônus da prova” (STJ, HC nº 483.023/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019). Em outras palavras, “quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

No mesmo sentido: **STJ, AgRg no AREsp nº 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgRg no HC nº 737.916/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; AgRg no HC nº 700.369/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.**

Nesse passo, verte dos autos que: (i) **LEANDRO** subtraiu, para si, uma carteira preta de couro, contendo diversos documentos e a quantia de R\$ 110,00 em dinheiro e moedas, bem como um aparelho celular, marca Samsung, e uma bicicleta, avaliados em R\$ 630,00 (fls. 58), pertencentes à vítima Maurílio de Oliveira, numa conduta que se amolda ao suporte fático previsto no artigo 155, “caput”, do Código Penal, e que (ii) **EDILEUZA** adquiriu, em proveito próprio, um aparelho celular, marca Samsung, avaliado em

R\$ 200,00 (fls. 58), que sabia tratar-se de produto de crime, pertencente à vítima Maurílio de Oliveira, numa conduta que se amolda ao suporte fático previsto no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

E não é o caso de aplicação do “princípio da insignificância” no delito de receptação.

Consoante proclamado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da lavra do **Min. Celso de Mello**, o “princípio da insignificância”, enquanto fator de descaracterização material da tipicidade penal, reclama “a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada...” (HC nº 84.412-0, Segunda Turma, julgado em 19-10-2004, DJ 19-11-2004).

A partir destas balizas, observa-se que o aparelho celular possuía relevante valor econômico (fls. 58 – R\$ 200,00).

Tem-se entendido, ademais, que, para fins de configuração do “princípio da insignificância”, o valor do bem não pode ultrapassar 10% do valor do salário mínimo (STJ, AgRg no HC nº 811.618/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgRg no AREsp nº 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgRg no HC nº 825.284/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no HC nº 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC nº 821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Conforme pontuou o douto Magistrado, “*no que diz respeito ao valor do bem subtraído, o seu quantum supera o limite de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)*” (fls. 434).

Incabível, assim, a aplicação do “princípio da insignificância”.

Corretas, pois, as condenações.

5. A hipótese é mesmo de reconhecimento da figura do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal) no crime de receptação, eis que **EDILEUZA** “*devolveu o aparelho celular às autoridades policiais após ser instada e notificada (fls. 10/16), ou seja, em data anterior ao oferecimento da denúncia*” (fls. 443).

6. As sanções não comportam alterações, porquanto proporcionais às condutas.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no

AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – **STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.** Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

No que se refere ao **crime de furto**, a pena-base de **LEANDRO** foi estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na fase seguinte, presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (**crime cometido contra maior de 60 anos**), e a **múltipla reincidência** (certidão de fls. 382/389 – autos n.º **0000545-56.2010.8.26.0637**, crime de furto qualificado, com extinção da pena em 21.11.2017; **0000774-11.2013.8.26.0637**, crime de furto, com extinção da pena em

21.11.2017; 0002324-46.2010.8.26.0637, crime de furto, com extinção da pena em 21.11.2017; 0003036-36.2010.8.26.0637, crime de furto qualificado, com extinção da pena em 21.11.2017; 0005023-10.2010.8.26.0637, crime de furto, com extinção da pena em 21.03.2023), exasperou-se a reprimenda em 1/2, perfazendo **01 ano e 06 meses de reclusão** e pagamento de **15 dias-multa**, no valor unitário correspondente ao mínimo legal.

Inadmissível, na hipótese, o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (crime cometido contra maior de 60 anos), eis que restou comprovado nos autos que o ofendido possuía 71 (setenta e um) anos na data do ocorrido, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05 (nascimento em 21.01.1950, RG n.º 11056440-SP e CPF n.º 70987092804) e declarações de fls. 06 e 22.

Nesse sentido:

“Crimes de roubo simples e furto simples – Prova segura – Confissão parcial do réu – Prova segura – Delitos patrimoniais bem caracterizados, inclusive em relação ao roubo – Negativa de violência por parte do réu que restou ilhada nos autos – Laudo pericial e fotografias a demonstrar as agressões sofridas pela vítima – Confissão na fase policial do acusado a corroborar o emprego de violência – Condenações mantidas – Afastamento da qualificadora do abuso de confiança – Inexistência de relação especial de fidedignidade entre a vítima e o réu – Reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos furtos, praticados no mesmo local, em datas próximas e mediante mesmo modus operandi – Dosimetria – Aplicação da compensação parcial entre a confissão e as agravantes – Manutenção da agravante do crime praticado contra vítima idosa – Boletim de ocorrência suficiente para comprovar a idade da vítima na data dos fatos – Regime inicial fechado mantido diante da multirreincidência e da periculosidade do réu – Recursos defensivo provido em parte” (TJSP; Apelação Criminal 1500088-78.2022.8.26.0620; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023, grifei).

Além disso, tal característica foi visível na audiência, ocasião em que o ofendido foi ouvido (fls. 422).

Importa salientar que a circunstância agravante relativa à idade da vítima guarda natureza objetiva, pelo que sua incidência se dá independentemente do conhecimento do sujeito ativo (STJ, AgRg no HC n. 798.897/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 798.897/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; HC n. 403.574/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018; HC n. 405.214/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 16/10/2017; HC n. 356.924/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 18/11/2016).

Sanção que se transmudou em definitiva dada a ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Diante da múltipla reincidência, apropriada a fixação do regime prisional fechado.

Não se pode esquecer que o apelante possui **cinco condenações definitivas por crimes de furto** (certidão de fls. 382/389 — autos n.º 0000545-56.2010.8.26.0637; 0000774-11.2013.8.26.0637; 0002324-46.2010.8.26.0637; 0003036-36.2010.8.26.0637 e 0005023-10.2010.8.26.0637), o que demonstra o seu desprezo pelo cumprimento do ordenamento jurídico.

O crime, ademais, foi cometido no período noturno contra indivíduo de 71 anos de idade.

Com efeito, “a fixação do regime inicial de

cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017, DJ de 06/09/2017).

Com respeito ao delito de receptação, a pena-base de **EDILEUZA** foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, assim mantida a reprimenda na fase seguinte ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na última fase, presente a causa de diminuição da pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior), reduziu-se a sanção em **2/3**, resultando em 04 meses de reclusão e pagamento de 03 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal.

Fixou-se o regime aberto para início de cumprimento de pena, o mais brando possível.

Substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em **prestação pecuniária** no valor de 01 (um) salário mínimo, o que se encontra de acordo com a sistemática legal.

7. Por fim, registre-se que a exigibilidade do pagamento da taxa judiciária no valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, par. 9º, letra “a”, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, ficou sobrestada, “**tendo em vista se tratar de sentenciados beneficiários da Justiça Gratuita**” (fls. 448).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Ante o exposto, **nego provimento aos recursos, mantendo, na íntegra, a r. sentença.**

LAERTE MARRONE

Relator